

Acórdão: 14.707/01/3^a
Impugnação: 40.010101200-50
Impugnante: Carbel S/A
PTA/AI: 02.000156859-90
Inscrição Estadual: 062.013673.0042 (Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - LOCAL DA OPERAÇÃO - Acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, em operação de importação de mercadorias desembaraçadas no Porto de Paranaguá e remetidas diretamente para o estabelecimento mineiro. Entretanto, pela documentação constante dos autos e pela própria acusação fiscal, percebe-se que as mercadorias saíram diretamente do Porto, com destino a Minas Gerais, acobertadas por notas fiscais cuja natureza da operação era a remessa por conta e ordem de terceiros, o que significa dizer que a importação foi efetivada pelo estabelecimento paulista e posteriormente, em operação interestadual, negociadas com a empresa sediada em Minas gerais, descaracterizando, desta forma, a importação indireta. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação indireta de mercadorias, desembaraçadas no Porto de Paranaguá e remetidas diretamente ao estabelecimento sediado em Minas Gerais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 20/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/44.

DECISÃO

A autuação versa sobre importação indireta de mercadorias, desembaraçadas no Porto de Paranaguá e remetidas diretamente ao estabelecimento sediado em Minas Gerais.

As notas fiscais que acobertavam as mercadorias, emitidas por Cotia Trading S/A, apontavam como natureza da operação a remessa por conta e ordem de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

terceiros, nos termos da legislação tributária vigente em todos os estados da Federação, uma vez instituída via convênio.

A referida remessa se deu por conta de Volkswagen do Brasil Ltda, sem destaque dos impostos incidentes, conforme determina a legislação própria a tais operações.

Por sua vez, a Volkswagen do Brasil Ltda, emitiu as notas fiscais de vendas, ainda nos termos da legislação específica, com os regulares destaques dos impostos, inclusive aquele devido por substituição tributária ao Estado de Minas gerais.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a natureza da operação e que, de fato, tratam-se de operações interestaduais, uma vez que a importação ocorreu a pedido da empresa Volkswagen do Brasil Ltda, sediada no Estado de São Paulo, não se podendo presumir que a referida importação tinha destino certo.

Assim, para a empresa Autuada, trata-se de mercadoria estrangeira adquirida no mercado interno, não se fazendo certo as exigências fiscais impostas ao contribuinte.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida (Revisor), Edmundo Spencer Martins e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 23/05/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

L